



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004549-98.2019.8.16.0185

Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$100.000.000,00
Autor(s): • CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA
• CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
(ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA)
Réu(s):

1. Anote-se (mov. 25797, 25839, 26478).
2. Ciente dos RMAs dos meses de janeiro, fevereiro (mov. 25923, 26482). Ciência aos interessados.
3. Intime-se o AJ para que apresente os demais relatórios mensais, em dez dias.
4. Ciente dos acórdãos de mov. 25783.1, 25785.1, 25786, 25822 negaram provimento aos agravos de instrumento de Carlos Henrique Bertin, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, EMAM Emulsões e Transportes Ltda., Banco Bradesco S/A.
5. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 25784.2, informando-se que o processo de recuperação judicial permanece em andamento e, caso o juízo da execução pretenda a constrição de bem específico, este Juízo deverá ser consultado quanto a sua essencialidade.
6. A forma correta e disposta em lei para a habilitação de crédito é o ajuizamento de habilitação /impugnação de crédito em autos apartados, nos termos do art. 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101 /2005, como já dito anteriormente. Aos subscritores das petições de habilitação de movs. 25799, 25814, 25824, 25825, 25826, 26483, 26492, 26499 para que procedam nos termos da lei. Todos os pedidos que não forem realizados da forma descrita anteriormente NÃO SERÃO CONHECIDOS.
7. Ciente da sentença de mov. 25823.2. Ciência ao AJ.
8. Oficie-se informando-se que a documentação que consta no mov. 25829 veio desprovida de ofício, e não foi possível compreender o que se pretende com o envio dos documentos. No mais, da documentação apresentada extrai-se que foi negado provimento à apelação. Não foi juntada a sentença e nem a petição de mov. 55. Na oportunidade, informe-se que este Juízo não irá acessar o processo utilizando-se da chave mencionada.
9. Ciente da petição dos Municípios de Itararé de mov. 25904.1 e Taubaté de mov. 26493. Digam o AJ e a recuperanda, em 5 (cinco) dias.



10. Ciência ao peticionário de mov. 25959.1 de que o envio de dados bancários e adesão de pagamento específico, observado o disposto no PRJ (mov. 17073.2), devem ser feitos diretamente à Recuperanda
11. Ciência aos credores quanto a informação do AJ de mov. 25996.1, de que a consolidação do quadro de credores, conforme determina o art. 18 da Lei 11.101/2005, será realizada, a fim de evitar tumulto processual, tão logo haja o trânsito em julgado de todos os incidentes de impugnações e habilitações retardatárias. Isso não implicará em prejuízo aos credores, uma vez que os pagamentos cabem à recuperanda e esta é intimada de todas as sentenças.
12. Pelas petições de mov. 25739 e 25758 a recuperanda informou que a CEF, que possui crédito listado no QGC, vem praticando amortizações indevidas, que alcançam R\$ 5.967.793,89, que vem prejudicando o caixa da empresa e o cumprimento do plano, em especial o pagamento dos credores trabalhistas. Disse que a credora votou favoravelmente ao plano, e que qualquer pagamento fora do âmbito da RJ pode configurar violação ao princípio da paridade de credores. Requereu o estorno, e que a CEF se abstenha da pratica de novas retenções.
13. O AJ se manifestou a respeito no mov. 25996.1. Disse que os contratos 855553454929, 8555535712807 e 8555536230598 são garantidos por hipoteca e concursais. Disse que a credora tem crédito de grande monta listado na relação de credores. Alegou que discussões sobre os contratos listados e sujeitos ao PRJ devem se dar por meio de impugnação de crédito. Afirmou que as retenções são expressivas e geram impactos na atividade da empresa, e que tais valores são essenciais e devem ser mantidos no caixa da recuperanda. Manifestou-se favoravelmente pela determinação de que que a CEF se abstenha de realizar novas retenções com relação aos contratos mencionados, e que proceda ao estorno da quantia apropriada, de R\$ 5.967.793,89, em conta vinculada a este processo.
14. Independentemente de ser o contrato celebrado com a Caixa sujeito ou não à recuperação judicial, o fato é que o bloqueio de valores diretamente na conta da recuperanda viola o princípio da *par conditio creditorum*, uma vez que a instituição financeira vem unilateralmente retendo montante obtido pela recuperanda no desempenho de sua atividade empresarial, de forma a prejudicar tanto a empresa em recuperação quanto os demais credores. No mais, é evidente que para uma empresa em recuperação judicial os valores existentes em suas contas correntes são essenciais às operações. É do juízo recuperacional a competência para decidir sobre a natureza extraconcursal de um crédito, e não do próprio credor. Quando se está a tratar de um crédito concursal, não há razões para permitir a amortização de créditos pelas travas bancárias.
 1. Assim, **intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o montante retido pela instituição financeira seja disponibilizado nas contas de livre movimentação da recuperanda, e determino à instituição financeira que se abstenha de efetuar novas retenções diretamente na conta da recuperanda.
15. O item 10 da última decisão determinou que a recuperanda se manifestasse sobre a essencialidade dos valores penhorados, conforme petição de mov. 25019 e ofícios de mov. 25740, 25762 e 25763. Disse que o mesmo entendimento exarado no item 26, que afastou a essencialidade em situações



semelhantes, se aplica a estas que estão sendo analisadas, em virtude do valor envolvido e do momento atual da recuperanda.

16. Ainda que tenha sido determinada a intimação do AJ e que este não tenha se manifestado após a intimação da recuperanda, não há razões que justifiquem aguardar a manifestação deste quanto ao tema, quando a própria recuperanda já afirmou que não há essencialidade apta a justificar a intervenção deste juízo. Assim, passo a decidir, nos próximos itens, quanto aos ofícios mencionados.
17. O ofício de mov. 25740.1, da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, é relativo a pedido de penhora no rosto dos autos para pagamento de crédito de INSS. Oficie-se em resposta, informando-se que se trata de um processo de recuperação judicial e que não há arrecadação de bens neste processo. O montante requerido não é essencial às atividades da recuperanda e eventual constrição deverá ser efetuada diretamente pelo Juízo do Trabalho.
18. Quanto ao ofício de mov. 25762: oficie-se em resposta informando-se que se trata de crédito extraconcursal, e que o valor não é essencial para as atividades da recuperanda, sendo possível que o Juízo da execução efetue a constrição.
19. Quanto ao ofício de mov. 25763: oficie-se em resposta informando-se que caso se trate de crédito constituído após a data de ajuizamento da recuperação judicial (17/05/2019), que o valor não é essencial para as atividades da recuperanda, sendo possível que o Juízo da execução efetue a constrição. Caso seja crédito sujeito à recuperação judicial, deverá ser devidamente habilitado.
20. Com relação à petição de mov. 25019.1, de Caroline da Costa, a recuperanda informou que os valores bloqueados não são essenciais para a recuperação judicial, de forma que não haveria óbice ao levantamento, pela parte, do montante bloqueado. No entanto, deixo de determinar a expedição de ofício na forma requerida, eis que este Juízo não tem acesso ao processo mencionado, e eventual questionamento acerca da essencialidade do bem deverá ser feito pelo juízo da 4ª Vara Cível de Bauru.
21. Diante da manifestação da recuperanda de mov. 25999.1, em especial quanto à transação perante a Procuradoria Federal e sobre a dívida perante o Município de Araucária (item 15 da decisão de mov. 25.770), diga o AJ, em 5 (cinco) dias.
22. Diga a União quanto ao informado pela recuperanda no mov. 25999.1, quanto ao pedido de transação perante a Procuradoria Federal, em 5 (cinco) dias.
23. O malote digital de mov. 46173.1 não foi juntado com a decisão mencionada. Verifique a Secretaria e, caso necessário, oficie-se solicitando o envio.
24. Ciente das decisões da 5ª Vara Federal de Curitiba juntadas nos mov. 26474.2, 26475.2, 26476.2, 26484.2, 26485.1, 26486.2, bem como que os créditos não se sujeitam à recuperação judicial. Ciência à recuperanda e ao AJ.
25. Intime-se a recuperanda para esclareça quanto ao depósito de mov. 26481, em 5 (cinco) dias.
26. Intime-se o advogado de mov. 26490.1 para que apresente instrumento de mandato.



27. Ciente do retorno do ofício de mov. 26491, do 2º CRI de Marília/SP, informando que na matrícula nº 49.390 não constava penhora oriunda deste processo. Constatado que o ofício foi equivocadamente remetido ao Registro de Imóveis, eis que o item 18 de mov. 25779 determinou a expedição de ofício ao Juízo do Trabalho.
28. Assim, Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marília, em resposta ao ofício de mov. 24993.1, requisitando o cancelamento da penhora realizada na RT nº 0010769-91.2015.5.15.0101 sobre o bem de matrícula 49.390 do 2º CRI de Marília, uma vez que o crédito dos reclamantes está devidamente listado na recuperação judicial e somente poderá ser pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial. Na ocasião informe-se que estando os créditos sujeitos ao PRJ, não há que se falar em penhora de imóvel para pagamento dos créditos, vez que este ocorrerá nas condições previstas pelo plano, sob pena de ferir o princípio da *par conditio creditorum*.
29. Ciente do ofício de mov. 26496 informando quanto a transferência de valores para conta vinculada a este processo. Manifestem-se o AJ e a recuperanda, em 5 (cinco) dias.
30. Ciência ao AJ e à recuperanda quanto à sentença de mov. 26502.2.
31. Manifestem-se a recuperanda e o AJ sobre as petições de mov. 26477.1, 25897.1, em 5 (cinco) dias.
32. Intimem-se.

Curitiba, 02 de maio de 2023.

Mariana Glusczyński Fowler Gusso

Juíza de Direito

